# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203208 - RS (2026/0074518-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | VERONICA MARIA TOMAZINI |
| ADVOGADOS | : | ANDRÉ AZAMBUJA DE VASCONCELLOS CHAVES - RS030642 |
| | | FLAVIO ZASLAVSKY - RS078442 |
| | | VINICIUS MACHADO BRASIL - RS117539 |
| AGRAVADO | : | ALEXIS GUIMARAES SERRAGLIA FRANZINI |
| AGRAVADO | : | MARGARETE LIDIA SERRAGLIA FRANZINI |
| ADVOGADOS | : | ANSELMO PAGANELLA DA ROSA - RS064620 |
| | | CAROLINE CHIESA - RS117659 |
| | | MICHELLE LOPES IGLESIAS DA SILVA - RS095007 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO PELA CITAÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NO ATO CITATÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPEDIMENTO DECORRENTE DO ÓBICE DA ALÍNEA *A*. PREJUÍZO DO CONHECIMENTO PELA ALÍNEA *C*. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que rejeita prescrição, reconhece a validade da citação tardia e sua retroação à data da propositura da ação, e mantém os fundamentos sobre a ausência de dano moral e honorários fixados por causalidade.

2. A interrupção da prescrição pela citação, com efeitos retroativos, é admitida quando a demora decorre de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, sendo inviável, em recurso especial, reatribuir a responsabilidade pela morosidade do ato citatório, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ).

3. A incidência do óbice da alínea *a*, por força da Súmula n. 7 do STJ, impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea *c*, por inviabilizar o cotejo analítico e a verificação da similitude fático-jurídica

Documento eletrônico VDA59820891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:53
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 5658d03c-852b-4298-9975-7011cb06daf5

entre os julgados.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA59820891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:53**
**Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 5658d03c-852b-4298-9975-7011cb06daf5**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203208 - RS (2026/0074518-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | VERONICA MARIA TOMAZINI |
| ADVOGADOS | : | ANDRÉ AZAMBUJA DE VASCONCELLOS CHAVES - RS030642 |
| | | FLAVIO ZASLAVSKY - RS078442 |
| | | VINICIUS MACHADO BRASIL - RS117539 |
| AGRAVADO | : | ALEXIS GUIMARAES SERRAGLIA FRANZINI |
| AGRAVADO | : | MARGARETE LIDIA SERRAGLIA FRANZINI |
| ADVOGADOS | : | ANSELMO PAGANELLA DA ROSA - RS064620 |
| | | CAROLINE CHIESA - RS117659 |
| | | MICHELLE LOPES IGLESIAS DA SILVA - RS095007 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO PELA CITAÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NO ATO CITATÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPEDIMENTO DECORRENTE DO ÓBICE DA ALÍNEA *A*. PREJUÍZO DO CONHECIMENTO PELA ALÍNEA *C*. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que rejeita prescrição, reconhece a validade da citação tardia e sua retroação à data da propositura da ação, e mantém os fundamentos sobre a ausência de dano moral e honorários fixados por causalidade.

2. A interrupção da prescrição pela citação, com efeitos retroativos, é admitida quando a demora decorre de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, sendo inviável, em recurso especial, reatribuir a responsabilidade pela morosidade do ato citatório, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ).

3. A incidência do óbice da alínea *a*, por força da Súmula n. 7 do STJ, impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea *c*, por inviabilizar o cotejo analítico e a verificação da similitude fático-jurídica

Documento eletrônico VDA59363394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:03
Código de Controle do Documento: 1f56eb47-0b41-4fce-8893-d7d1ded2b026

entre os julgados.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VERÔNICA MARIA TOMAZINI (VERÔNICA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *DIREITO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CURSO DE PILOTO DE HELICÓPTERO. ENCERRAMENTO DA ESCOLA DE AVIAÇÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO PARCIAL DOS VALORES. RECURSOS DESPROVIDOS.*
> *I. CASO EM EXAME:*
> *Apelações cíveis interpostas por ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação indenizatória ajuizada pelos autores em desfavor de escola de aviação e seus sócios, condenando os réus ao ressarcimento de valores correspondente aos serviços não prestados.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:*
> *No recurso da parte ré, há duas questões em discussão: (i) a ocorrência de prescrição da pretensão (ii) a ilegitimidade passiva da demandada, que alega ter se retirado da sociedade em 26/12/2014, antes do ajuizamento da ação. No recurso da parte autora, há três questões em discussão: (i) a responsabilização solidária da empresa que adquiriu as aeronaves da escola de aviação; (ii) o reconhecimento de dano moral pela frustração e desgastes causados pelo encerramento da escola; (iii) o afastamento da condenação em honorários advocatícios em favor de terceiro estranho à relação contratual.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR:*
> *A alegação de prescrição não prospera, pois a ação foi ajuizada em agosto de 2015 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 28/01/2016, interrompendo o prazo prescricional e retroagindo à data da propositura da ação. A alegação de ilegitimidade passiva constitui inovação recursal, pois a matéria não foi trazida em contestação, sendo inviável sua apreciação apenas em grau recursal. De qualquer forma, as circunstâncias envolvendo as alterações societárias são incomuns, pelo que deve ser mantida a sentença que reconheceu a legitimidade passiva da demandada. A responsabilização solidária da empresa que adquiriu as aeronaves não é cabível nesta fase processual, pois a alegação de transferência com intuito de frustrar credores deve ser analisada em incidente de desconsideração de personalidade jurídica. O inadimplemento contratual, por si só, não enseja automaticamente a reparação por danos morais, sendo necessária a demonstração de que o descumprimento extrapolou o mero aborrecimento e causou efetivo abalo aos direitos da personalidade, o que não restou comprovado nos autos. A condenação em honorários advocatícios em favor de terceiro estranho à relação contratual é devida, pois houve equívoco na indicação do réu, que precisou constituir advogado e apresentar defesa para demonstrar sua ilegitimidade, aplicando-se o princípio da causalidade.*
> *IV. DISPOSITIVO*
> *Recursos desprovidos.* (e-STJ, fls. 1.867/1.868)

**Documento eletrônico VDA59363394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:03**
**Código de Controle do Documento: 1f56eb47-0b41-4fce-8893-d7d1ded2b026**

Nas razões do agravo, VERÔNICA apontou **(1)** não incidência dos óbices das Súmula n. 7 do STJ e 282 e 356 do STF; **(2)** existência de dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 1.916/1.923).

Houve apresentação de contraminuta por ALEXIS SERRAGLIA FRANZINI e MARGARETE LIDIA SERRAGLIA FRANZINI (ALEXIS e outra), pugnando pelo desprovimento do agravo (e-STJ, fls. 1.925/1.928).

É o relatório.

**VOTO**

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

O objetivo recursal é decidir se houve **(i)** violação dos arts. 219, §§1º, a 4º do CPC/1973 e 240, §§1º a 4º, do CPC/2015 e do art. 202, I, do CC; e **(ii)** divergência jurisprudencial.

**(1)** Da alegada violação dos arts. 219, §§1º a 4º do CPC/1973 e 240, §§1º a 4º, do CPC/2015 e do art. 202, I, do CC

VERÔNICA aponta violação dos arts. 219, §§ 1º a 4º, do CPC/1973; 240, §§ 1º a 4º, do CPC/2015; e 202, I, do CC, ante a ocorrência de prescrição, afirmando que apenas a citação válida e tempestiva interrompe a prescrição e que, como a citação teria ocorrido aos 23/11/2020, depois do último pagamento aos 30/5/2014, estaria consumado o prazo prescricional.

Sobre o tema, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece uma clara e objetiva distinção sobre a responsabilidade pela morosidade no ato citatório para fins de contagem de prazo.

Compreende-se que, se a culpa pela demora for imputável ao autor da demanda, seja por inércia ou falta de diligência, a prescrição não se interrompe e pode ser declarada pelo juízo.

Por outro lado, caso a morosidade decorra do funcionamento do aparelho judiciário, o direito do autor é resguardado, operando-se a interrupção da prescrição com efeitos retroativos à data em que a ação foi proposta.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. TRANSCURSO DE MAIS DE 10 ANOS DESDE A PROPOSITURA DA AÇÃO. DESÍDIA EXCLUSIVA DO DEMANDANTE.*

**Documento eletrônico VDA59363394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:03**
**Código de Controle do Documento: 1f56eb47-0b41-4fce-8893-d7d1ded2b026**

*INEXISTÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
***1. A interrupção da prescrição se dá com o despacho do juiz que ordena a citação, caso o demandante promova a devida localização do réu. E, sendo válida, retroage à data da propositura da ação. Entretanto, uma vez que não ocorra a citação válida em tempo hábil, na forma preconizada no art. 240, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, não há interrupção do prazo prescricional, de modo que se opera a prescrição da pretensão executiva.***
***2. Na hipótese, a falta citação do réu aconteceu por desídia exclusiva do autor (Estado do Rio de Janeiro), o qual não se empenhou para a localização do demandado por mais de 10 anos, sobretudo se levado em consideração que se trata de policial da ativa do próprio Estado ? atualmente é subtenente da PM ? e que presta serviços regularmente no 3º Batalhão de Polícia Militar do Meier ? RJ.***
*3. Agravo interno não provido.*
(STJ - AgInt na AR: 4405 RJ 2010/0013954-9, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 09/02/2022, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/02/2022 - sem destaque no original)

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA PARTE. REVISÃO. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO- PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DEMORA PROCESSUAL POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA N. 106 DO STJ. ALEGAÇÕES RECURSAIS DEFICIENTES. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
*1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido nem negativa de prestação jurisdicional.*
*2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial ? prescrição intercorrente decorrente da inércia da parte ? reclama a análise dos elementos probatórios produzidos na demanda.*
***3. "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" (Súmula n. 106 do STJ).***
*4. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF nos casos em que a parte recorrente deixa de impugnar a fundamentação do julgado, limitando-se a apresentar alegações recursais deficientes que não guardam correlação como decidido nos autos.*
*5. Agravo interno desprovido.*
(STJ - AgInt no AREsp: 2325078 RJ 2023/0079515-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 02/09/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2024 - sem destaque no original)

No caso concreto, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao examinar detidamente a marcha processual, concluiu que a citação tardia possui validade.

**Documento eletrônico VDA59363394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:03**
**Código de Controle do Documento: 1f56eb47-0b41-4fce-8893-d7d1ded2b026**

Veja-se:

> *Inicialmente, quanto à apelação interposta pela demandada, não prospera a alegação de prescrição. Embora o último pagamento realizado pelo autor tenha ocorrido em 30/05/2014 e a citação válida tenha se efetivado em 23/11/2020, a ação foi ajuizada em agosto de 2015 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 28/01/2016, interrompendo o prazo prescricional e retroagindo à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 240, §1º, do CPC.* (e-STJ, fl. 1.864).

Destarte, para acolher a tese de VERÔNICA de que não houve inércia do Judiciário, mas sim desídia de ALEXIS e outra na localização do seu endereço, de modo a afastar a interrupção da prescrição, seria imprescindível que este Tribunal Superior revolvesse todo o conjunto de provas dos autos.

Tal providência, contudo, é absolutamente incompatível com a natureza extraordinária do apelo nobre, incidindo, na espécie, o óbice intransponível da Súmula n. 7 dessa Corte Superior, a qual preconiza que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA NO PRAZO LEGAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.*
> *1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, de forma clara e fundamentada, consignou que se tratava de prescrição direta, diante da ausência de citação válida no prazo legal, bem como registrou a inércia da exequente e afastou a incidência da Súmula n. 106/STJ.*
> *2. Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (EDcl no AREsp n. 1.756.656/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).*
> *3. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o efeito devolutivo da apelação devolve ao Tribunal o exame integral da matéria impugnada, permitindo a adoção de fundamento jurídico diverso daquele utilizado na sentença, sem que isso configure violação ao art. 1.013 do CPC ou reformatio in pejus.*
> *Incidência da Súmula n. 83/STJ.*
> ***4. Consoante aludido na decisão agravada, alterar o decidido no acórdão recorrido no que se refere à atribuição de responsabilidade pela demora na citação, exige o reexame de fatos e provas, procedimento que é vedado pelo óbice contido na Súmula n. 7/STJ.***
> *5. A incidência dos apontados óbices processuais (Súmulas n. 7 e 83/STJ) quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional*

**Documento eletrônico VDA59363394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:03**
**Código de Controle do Documento: 1f56eb47-0b41-4fce-8893-d7d1ded2b026**

*impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão. Precedentes.*
*Agravo interno improvido.*
(AgInt no AREsp n. 3.073.698/MT, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026. - sem destaque no original)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PRECLUSÃO. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
*1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente as questões suscitadas, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte, atendendo aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.*
*2. A decisão que reconhece o comparecimento espontâneo e não é tempestivamente impugnada torna preclusa a discussão sobre a existência desse comparecimento, vedando-se, à luz do art. 505 do CPC/2015, a rediscussão da matéria na mesma relação processual, inclusive quanto a temas de ordem pública.*
*3. A interrupção da prescrição pela citação retroage à data da propositura da ação quando o exequente atua diligentemente para a realização do ato citatório e a demora decorre de dificuldades de localização do executado ou de trâmites judiciais, nos termos dos arts. 219 do CPC/1973, 240 do CPC/2015 e da Súmula 106/STJ.*
***4. A revisão, em recurso especial, da conclusão do Tribunal de origem acerca da diligência do exequente e da imputação de responsabilidade pela demora na citação esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório.***
*5. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.*
(AREsp n. 3.092.251/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 1/6/2026. - sem destaque no original)

Por conseguinte, inviabilizada a incursão no substrato fático-probatório, o recurso especial não comporta conhecimento quanto ao referido ponto.

**(2)** Da divergência jurisprudencial

VERÔNICA aponta existência de dissídio jurisprudencial sobre o marco interruptivo da prescrição e a retroação dos efeitos da citação.

A pretensão recursal amparada na divergência pretoriana recai sobre a mesma tese jurídica defendida sob o prisma da violação da lei federal, qual seja, a averiguação da responsabilidade pela demora na efetivação do ato citatório e a consequente ocorrência da prescrição.

Conforme o pacífico e reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a incidência de óbice sumular que impede o conhecimento do recurso especial

**Documento eletrônico VDA59363394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:03**
**Código de Controle do Documento: 1f56eb47-0b41-4fce-8893-d7d1ded2b026**

pela alínea *a*, notadamente a Súmula 7 desta Corte, prejudica automaticamente o exame do apelo pela alínea *c*.

A inviabilidade de incursão no substrato fático-probatório dos autos para desconstituir as premissas firmadas pelo Tribunal de origem impossibilita, por via de consequência, a realização do indispensável cotejo analítico.

Isso ocorre porque não há como verificar a necessária similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas colacionados sem que se proceda ao reexame dos elementos de fato e de prova do caso concreto, providência expressamente vedada na via estreita do recurso especial.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA COM RAZOABILIDADE E ADEQUADA AO CONTEXTO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada a título de danos morais indenizáveis, é possível a revisão do quantum pelo Superior Tribunal de Justiça, situação não verificada no caso concreto. Incidência da Súmula n. 7 deste Tribunal Superior.*
> ***2. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, a incidência da Súmula n. 7/STJ impossibilita o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.***
> *3. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional requisita a comprovação e demonstração com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Não se oferece como bastante a simples transcrição de ementas, sem a realização do necessário cotejo analítico.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (STJ - AgInt no AREsp: 2396088 PR 2023/0208383-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 20/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2023 - sem destaque no original)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. RECESSO FORENSE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. MÉRITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EXAME DE VIOLAÇÃO*

**Documento eletrônico VDA59363394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:03**
**Código de Controle do Documento: 1f56eb47-0b41-4fce-8893-d7d1ded2b026**

*DE SÚMULA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUNAL A QUO ENTENDEU SER NULA A COMPRA E VENDA DE IMÓVEL REALIZADA MEDIANTE SIMULAÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. NOVO JULGAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

*1. Para os recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, permanece hígido o entendimento proclamado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, ocorrido em 19/09/2012, de que a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo interno, conforme ocorreu no caso dos autos. Com isso, reconsidera-se a decisão agravada.*

*2. Não se conhece do recurso especial por violação à norma da Constituição Federal, uma vez que se trata de matéria constitucional, cuja competência para exame é do col. Supremo Tribunal Federal, consoante preconiza o art. 102 da Carta Magna.*

*3. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando o eg. Tribunal local analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação.*

*4. O Tribunal a quo concluiu pela nulidade do contrato de compra e venda do imóvel celebrado mediante simulação. A pretensão de alterar entendimento demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme preceitua a Súmula 7/STJ.*

***5. É impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.***

*6. Para a caracterização da sugerida divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo-se mencionar e expor as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255, § 1º, do RISTJ.*

*7. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.*

(STJ - AgInt no AREsp: 1143182 PR 2017/0184250-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2019 - sem destaque no original)

Por conseguinte, os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*, ficando integralmente prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial suscitada sobre o tema.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

**Documento eletrônico VDA59363394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:03**
**Código de Controle do Documento: 1f56eb47-0b41-4fce-8893-d7d1ded2b026**

**MAJORO** em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor da parte recorrida, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59363394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:03**
**Código de Controle do Documento: 1f56eb47-0b41-4fce-8893-d7d1ded2b026**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.203.208 / RS**

Número Registro: 2026/0074518-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50000572520158210008

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : VERONICA MARIA TOMAZINI |
| ADVOGADOS | : ANDRÉ AZAMBUJA DE VASCONCELLOS CHAVES - RS030642 |
| | FLAVIO ZASLAVSKY - RS078442 |
| | VINICIUS MACHADO BRASIL - RS117539 |
| AGRAVADO | : ALEXIS GUIMARAES SERRAGLIA FRANZINI |
| AGRAVADO | : MARGARETE LIDIA SERRAGLIA FRANZINI |
| ADVOGADOS | : ANSELMO PAGANELLA DA ROSA - RS064620 |
| | MICHELLE LOPES IGLESIAS DA SILVA - RS095007 |
| | CAROLINE CHIESA - RS117659 |

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS PROFISSIONAIS

**Documento eletrônico VDA59610623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:55:02**
**Código de Controle do Documento: 1331663a-eb3e-4670-9812-f107c9633688**

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59610623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:55:02**
**Código de Controle do Documento: 1331663a-eb3e-4670-9812-f107c9633688**